

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

HISTÓRIA DO DIREITO

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Daniela M. Leutchuk de Cademartori; Marcus Firmino Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-627-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

No dia 14 de junho de 2018, a cidade de Salvador recebeu os participantes do Grupo de Trabalho História do Direito I, no âmbito do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI.

Em mais uma edição, o encontro propiciou a um sem número de professores e pesquisadores a oportunidade de se reunirem para compartilhar conhecimentos, experiências e dúvidas acerca de variados assuntos relacionados com a História do Direito. O rico e construtivo diálogo encetado ajudou a lembrar que a História do Direito pode ser compreendida como um ramo de estudo com objeto próprio e, ao mesmo tempo, como um instrumento auxiliar no estudo de questões atuais, permitindo ao pesquisador revisitar o passado e, assim, compreender o presente e projetar o futuro.

A relevância e o grande apelo que os estudos históricos apresentam entre os estudiosos deu ensejo ao desdobramento do Grupo de Trabalho em dois, de modo a permitir debate mais aprofundado sobre questões extremamente relevantes.

Como de hábito nos Grupos de Trabalho do CONPEDI, o pensamento jurídico brasileiro foi representado por pessoas oriundas de norte a sul do país, compondo um amplo espectro de orientações conceituais, em um rico diálogo entre diferentes escolas e linhas reflexivas.

Dentre os 14 artigos que ultrapassaram o filtro da avaliação cega, 05 foram selecionados para compor este volume. Todos foram apresentados por seus autores e deram ensejo a discussões riquíssimas, proporcionando aos presentes conhecimentos substanciais, assim como certamente farão aos leitores deste volume.

A História do Brasil foi resgatada por quatro artigos, nos quais questões como a condição jurídica das crianças, a escravidão e a relação entre religião e poder político foram abordadas. Sobre o tratamento jurídico despendido às crianças e adolescentes, foi apresentado estudo no qual se procedeu a amplo resgate histórico legislativo. O tema da escravidão foi enfrentado à luz dos mecanismos legais e formais de subordinação e dominação infligidos aos cativos. Já a questão religiosa e a íntima relação mantida entre a Igreja e a Coroa no Brasil Império foi analisada sob dois prismas: o estímulo à imigração de europeus protestantes como estratégia para fragilizar o domínio católico e o peso do aspecto religioso na definição dos rumos do Estado. Por fim, assentando-se em um referencial conceitual europeu, a formação do conceito

liberal de privacidade foi lembrado a fim de embasar um debate extremamente atual, qual seja, a proteção à vida privada em tempos de internet.

De todos os estudos se depreende um largo espectro de conexões com temas e problemas atuais, cuja solução demanda uma adequada compreensão de normas, tradições e costumes que não podem ser esquecidos.

Boa leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

Profa. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori - Unilasalle Canoas/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASPECTOS JURÍDICOS DA QUESTÃO RELIGIOSA: "QUESTÃO RELIGIOSA" OU "QUESTÃO POLÍTICO-JURÍDICA?"

LEGAL ASPECTS OF RELIGIOUS MATTERS: RELIGIOUS MATTERS OR POLITICAL-LEGAL MATTERS

Daniella Miranda Santos

Resumo

Para compreender a elaboração da memória social brasileira sobre a religião, é necessário compreender a disputa ideológica entre a história constitucional do país e o direito canônico, bem como o exercício dos legisladores da época e a religiosidade popular. É do embate dialético entre estes campos que depende a correlação de forças entre Igreja e Estado. O presente texto investigou como a memória sobre a relação Igreja e Estado se estruturou no Período Imperial. Desse modo, constitui objetivo deste estudo analisar os aspectos jurídicos concernentes à Questão Religiosa, conflito protagonizado pela Igreja Católica e o Governo Imperial no Segundo Reinado.

Palavras-chave: Memória, Religião, Constituição, Laicização, Questão religiosa

Abstract/Resumen/Résumé

In order to understand the elaboration of the Brazilian social memory about religion, it is necessary to understand the ideological dispute between the constitutional history of the country and canon law, as well as the exercise of the legislators of the time and popular religiosity. It is the dialectical conflict between these fields that depends on the correlation of forces between Church and State. The present paper investigated how the memory on the relation Church and State was structured in the Imperial Period. It is the purpose of this study to analyze the legal aspects concerning the Religious Question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Memory, Religion, Constitution, Laicization, Religious issues

No Período Imperial ainda não havia no Brasil a defesa de um Estado laico, muito pelo contrário, ainda que a Constituição de 1824 estabelecesse certa tolerância religiosa quando permitia o culto a outras religiões, o art. 5º é claro quanto declara que: “A Religião Catholica Apostolica Romana **continuará** a ser a Religião do Imperio.” (BRASIL, 1824).

Nesse recorte histórico-jurídico, a nação imperial buscava meios de se consolidar e buscava na lei a sua legitimação política. O próprio Estado seria o núcleo orientador nessa tentativa de encontrar meios para consolidar Estado Nacional, e a religião seria o instrumento aglutinador, uma vez que o catolicismo estava historicamente enraizado na sociedade, resultado da interpenetração entre política e religião desde o período Colonial.

Desse modo, o objeto dessa pesquisa foi a memória da Questão Religiosa, não se descartando, como ponto de análise, a interrelação entre memória, direito e religião, interpenetração essa que, juntamente com o sentimento nacional de pertencimento e a língua portuguesa, favoreceram o fortalecimento do Estado Nacional brasileiro. A religião emprestaria ao Estado os elementos emocionais, relacionados à tradição cultural de uma identificação religiosa da massa popular, que se colocaria a serviço do governo imperial. O Estado, por sua vez, patocinaria e protegeria a Igreja, utilizando-se dessa memória religiosa e articulando o poder monárquico para a construção de uma memória nacional inculcada num poder político que inaugurava um sistema jurídico próprio, surgia essa amálgama nacional, que se tornou elemento primordial na consolidação da unidade política e para o fortalecimento do Estado Brasileiro.

Com o intuito de investigar qual era o tratamento constitucional dado à religião nas Constituições de 1824 e 1891 — pelo seu conteúdo normativo constitucional a respeito da religião — para compreendê-lo naquele respectivo contexto histórico-social, foi preciso fazê-lo, entendendo as Constituições em questão e o seu conteúdo normativo como “materiais de memória.” (LE GOFF, 2012, p. 510). Deste modo, nessa pesquisa, privilegiou-se as supracitadas Constituições e os documentos históricos relacionados à Questão Religiosa, tais quais processos e atas, como materiais de memória, inseridos no sentido de documento”¹ utilizado por Jacques Le Goff. Nesse aspecto foi privilegiada a análise da Carta Imperial, pelo momento instaurador propriamente dito.

¹ “O termo latino *documentum*, derivado de *docere*, “ensinar”, evoluiu para o significado de “prova” e é amplamente usado no vocabulário legislativo. É no século XVI que se difunde, na linguagem jurídica francesa, a expressão *tires et documents*, e o sentido moderno de testemunho histórico data apenas do início do século XIX.” (LE GOFF, 2012, p. 510) Le Goff afirma que o documento, que para a escola positivista do fim do século XIX e do início do século XX era o fundamento do fato histórico, resulta de uma escolha, de uma decisão do historiador e se apresenta na atualidade como uma “prova histórica”.

Para que esse estudo se realizasse, foram de grande valia os processos de julgamento dos bispos Dom Vital e Dom Macedo Costa² disponibilizados pela Coordenadoria de Gestão Documental e Memória Institucional na Base de Dados do Supremo Tribunal Federal, naqueles denominados “Julgamentos Históricos”. Assim como as Atas do Conselho do Estado que se encontram disponíveis na Base de Dados do Senado Federal e contém toda a legislação oficial em texto integral. Igualmente essenciais foram os jornais maçônicos e católicos disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. Muitos desses documentos supracitados foram transcritos e trechos deles não de ser encontrados ao longo do texto, ou em anexo, para ratificar as hipóteses comprovadas.

A investigação das configurações políticas, jurídicas e religiosas, e suas confluências, presentes no passado monárquico brasileiro justificou-se pela oportunidade de se conhecer parte da história do Direito Público brasileiro, bem como para evidenciar a importância da Igreja Católica no Império, o que explica seu status diferenciado das outras religiões até hoje.

O objetivo geral foi o de correlacionar as convergências e divergências entre Igreja e Estado no Período Imperial Brasileiro, por meio das suas primeiras cartas constitucionais, uma vez que memória, direito e religião foram amalgamados ao longo da história nacional, tornando-se assim, elementos viabilizadores do Estado Brasileiro.

Dentre os objetivos específicos destacamos a análise da transição do Estado confessional para o Estado Laico formal, uma vez que o Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890 instituiu a separação entre Igreja e Estado. No entanto, levando-se em consideração o Brasil real e o Brasil legal, não seria possível falar em “Estado Laico” no início do Período Republicano, razão pela qual, fez-se a opção em utilizar as expressões “Estado Laico formal” e “Estado Laico constitucional”.

Igualmente constituiu objetivo dessa pesquisa, analisar como a religião oficial do Império contribuiu para a consolidação do Estado nacional e qual o papel que o evento histórico denominado “Questão Religiosa” desempenhou no processo de laicização do Estado.

Buscou-se comprovar a hipótese de que a Questão Religiosa foi um incidente muito mais profundo do que o confronto em si. Não foi somente uma simples oposição de Frei Vital, ao enfrentar a Maçonaria, e teve um significado maior no curso da história religiosa e política. A partir dessa aparente oposição, pode-se perceber que a memória desse incidente foi

² “Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira (Bispo de Olinda) e Dom Antônio de Macedo Costa (Bispo do Pará) foram os principais personagens da chamada “Questão Religiosa” que será tratada nos capítulos subsequentes.

perpetrada pelos livros de história que os retrataram. Tanto assim que, findou-se o Governo Imperial mas o conflito protagonizado entre Estado e Igreja continuou.

O equilíbrio entre o poder espiritual e o poder temporal já era uma questão existente desde os primórdios do cristianismo. Desde os primeiros séculos, a máxima “*Dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus*” já estabelecia que havia uma clara distinção entre tais poderes, contudo, segundo François Chatelêt (2000), na obra *História das Idéias Políticas*, a conversão de Constantino (Século II) ao cristianismo parecia uma possibilidade de solução para este problema.

A partir do século V, se evidencia a concepção agostiniana da *Teoria das Duas Espadas* que estatui o que se segue: “ao Pontífice, a *auctoritas*, a mais alta dignidade e ao Rei, a *potestas* temporal” (CHATELÊT, 2000, p. 31), ou seja, torna-se nítida a separação entre as relações temporais (dos reinos) e o poder espiritual. De acordo com o autor, cada um seria soberano do seu domínio: a autoridade do Papa no que tange à matéria eclesiástica e religiosa é absoluta, assim como, o poder do soberano sobre os seus súditos. E cada uma das autoridades deveria se contentar com isso, caso contrário, romper-se-á o equilíbrio ensejando uma série de conflitos.

Chatelêt (2000) ainda sugere alguns casos nos quais esse equilíbrio seria abalado: caso a autoridade religiosa assim o quisesse, poderia exigir que os chefes temporais atuassem meramente como um braço secular da Igreja, ou ainda se a autoridade secular quisesse faria com que o chefe espiritual utilizasse seu poder para auxiliá-lo em suas conquistas.

Nota-se que com o passar dos tempos, foi exatamente o que aconteceu e esse equilíbrio foi rompido.

Por exemplo, enquanto Bonifácio VIII defendia uma primazia do papado e da ordem cristã sobre a autoridade temporal, a evolução do modelo feudal impunha uma organização política, jurídica e administrativa que colocava a autoridade secular (o soberano) no centro e garantia também a sua autonomia.

Foi neste momento que, novamente, começou-se a estabelecer relações entre ambos os poderes, com vistas ao equilíbrio destas forças dissonantes:

“No interior destes grupos, elaboram-se técnicas de gestão que substituem as hierarquias tradicionais por relações contratuais [...] A cidade profana, que tinha força, lastreia-se de realidade. Da ordem sagrada que combatia, ela toma empréstimo – para se afirmar – regras e princípios. Assim, a *plenitudo potestas* tende agora a pertencer o rei.” (CHATELÊT, 2000, p. 35)

Logicamente que essa dinâmica contou com a resistência do clero e que este caminho percorrido rumo a uma pretensa laicização possuía fortes traços cristãos. Assim, acontecia a estruturação de um Estado de Direito com forte tendência ao cristianismo.

Em contrapartida, assevera-se que até os dias atuais, sem dúvida, atribui-se a origem formal da concepção do Direito ao Direito Canônico. Foram as decisões a respeito dos dogmas religiosos e a criação das heresias que determinaram o fortalecimento da instituição eclesiástica que se achou em plenas condições de redigir o seu próprio sistema normativo e assim fez surgir o Direito Canônico.

Assim, pode-se dizer que esta interpenetração entre Estado e Igreja foi responsável pela estruturação do Direito e esta constante busca pelo equilíbrio das forças temporais e espirituais estiveram presentes nas legislações a partir de então.

A autonomia legislativa das monarquias medievais foi o ponto de partida para a consolidação do direito português. Dom Manoel e Dom João IV estabeleceram leis gerais sobre as mais variadas matérias, no entanto, foi Dom Afonso que, no século XIII, batizou como “Ordenações Afonsinas” o código que objetivava sistematizar as leis esparsas já existentes. Depois destas se sucederam as Ordenações Manuelinas e as Filipinas.

No tocante a relação entre Igreja e Estado, faz-se necessário destacar que na mais antiga codificação oficial – as Ordenações Afonsinas – já estavam presentes a preocupação de disciplinar esta intrincada relação. Enquanto o Livro I cuidava da distribuição dos cargos da administração e da justiça, o Livro II ocupava-se de regular **“a relação entre Estado e Igreja, dos bens e privilégios da Igreja**, dos régios e sua cobrança, da jurisdição dos donatários, das prerrogativas da nobreza e da legislação especial para judeus e mouros (BOAVIAGEM, 2012, p. 276).

Então, torna-se claro que a relação entre a Igreja e o Estado remonta do diploma legal que consolidou o direito português. Tamanha era a importância das Ordenações Filipinas que esta concretizou-se:

“de forma definitiva [...] servindo ao desenvolvimento posterior do direito português, emprestando-lhe unidade compatível com a multiplicidade das fontes, com a legislação fragmentada, além de agir para o fortalecimento da monarquia, e a consolidação do Estado Nacional, gerado no vácuo da disputa do Papado e do Sacro-Império, fortalecimento que adiante viria a conduzir o absolutismo”. (BOAVIAGEM, 2012, p. 276).

Segundo Ruth Chittó Gauer (2012), outro diploma legal que assume esta importância inegável é a Constituição de 1824 pois é ela quem consubstancia a experiência dos primeiros anos do Império e a capacidade dos brasileiros em ordenar o Estado juridicamente. Os egressos

de Coimbra contribuíram para a formação de um Estado-nação que possuía bases fundadas nas teorias jus naturalistas nascidas a partir do pensamento cristão. Mais uma vez, o processo de formação jurídico-política foi fruto de um arranjo social que foi “negociado” de acordo com os interesses dos segmentos representados pela Assembleia Constituinte (clero, elite e juristas).

Assim, tem-se que a identidade nacional e a hegemonia do Estado Brasileiro foi fruto de negociações e pactos políticos baseados nos interesses privados. Ressalta-se que muito embora os juristas egressos da Universidade de Coimbra quisessem organizar as instituições jurídicas com conhecimentos formais e científicos, depararam-se com uma situação política, particular e bastante complexa, como, por exemplo, a influência de aspectos tradicionais como fatores principalmente religiosos e também familiares na administração pública.

O Padroado Colonial foi importante para a sua época, contudo, tornou-se anacrônico frente aos conflitos jurídicos do Império. Inegável que a religião católica era resultado de uma tradição secular, bem como, base fundante do Império e, justamente por isso, não existia, naqueles contornos, uma ligação estreita com Roma. Em outras palavras:

[...] o poder eclesiástico exercido pelo rei se relacionava com atribuições inerentes ao poder real, mais do que a antigos privilégios e concessões feitas pelos papas à Ordem de Cristo. Daí a irritação de Dom Pedro I quando Roma exigiu formalidades para o reconhecimento do Padroado Régio na pessoa do Imperador do Brasil. Tornou-se evidente, então, a diferença de conceito de Padroado: Pedro I o tinha como direito, atribuição própria do poder absoluto dos reis, quando Roma o considerava como especial privilégio, concedido pelo Papa em decorrência de função determinada: a evangelização dos territórios conquistados. (HAUCK, 1985, p. 78)

Na Bula Imperial do Padroado Régio existiam pendências jurídico-canônicas e também políticas, por isso Dom Pedro I entendia naquela conjuntura ser mais fácil o Brasil separar-se de Roma, ao invés de deixar exercer sua autoridade no tocante aos assuntos religiosos. No entanto, embora este seja o pensamento da maioria dos religiosos toma força a chamada romanização do catolicismo brasileiro.

O catolicismo no Brasil possuía traços predominantemente leigos e, por isso, alguns eclesiásticos embora fossem minoria defendiam uma mudança de postura e de mentalidade, uma vez que notava-se que o clero não agia em consonância com os interesses religiosos e ministeriais. E foi exatamente por isso que eclodiu a Questão Religiosa em fins do século XIX. Para fins de conclusão desta pesquisa, asseveramos, em virtude de todo o exposto que a denominada “Questão Religiosa” foi, portanto, também em virtude da interpenetração entre os poderes seculares e espirituais uma “questão jurídico-política”.

A disputa entre os poderes temporal e espiritual surge à tona, na prática, com a interpretação das medidas legais, de ambas as partes. Por exemplo, muito da eclosão da Questão Religiosa, já buscava compreender se cabia aos estatutos civis legislarem a respeito do casamento. Tais divergências, a respeito do casamento e do celibato, já aconteciam. Desde 1823, quando o Padre Diogo Feijó publicou um estudo sobre o celibato eclesiástico, tema de dissensão entre os próprios religiosos, e utilizou para tal argumentos jurídicos para comprovar que o celibato obrigatório não dizia respeito a assuntos tocantes à fé, mas era uma questão de competência sobre o assunto, conforme relato de Riolando Azzi:

“[...] A base de argumentação de Feijó era o caráter contratual do casamento, competindo, por conseguinte ao Estado regular essa matéria. A atuação da Igreja, por sua vez, ficava restrita a estabelecer regras para se contrair validamente o matrimônio. À autoridade eclesiástica caberia apenas examinar se o contrato fora legitimamente estabelecido. A faculdade utilizada pela Igreja, de colocar impedimentos ao casamento, como no caso sacerdotal, tinha assim uma base muito precária, podendo ser cassada pelo Estado, ao qual, competia por direito próprio e essencial regular em matéria.” (AZZI, 2001, pp.196-197).

A Questão Religiosa foi não somente um conflito entre o iluminismo dos liberais e o escolasticismo representado pelos bispos católicos ultramontanos, mas, sim, foi o confronto entre duas legislações distintas: a civil e a canônica. Isto evidencia a interpretação dual do catolicismo, da religião tradicional e oficial do Império e a Igreja propriamente dita, nesse caso “religião católica” e “Igreja” seriam coisas distintas.

É preciso salientar que a Questão Religiosa, compreendida meramente como uma “disputa” entre o Estado e Igreja foi, em sua essência, um conflito jurídico a respeito do que competia julgar e legislar a cada uma das esferas em matéria religiosa. Ademais, a maioria das divergências entre a Igreja e o Estado se voltavam à questão jurídica do ponto de vista formal, tendo a religião como matéria, entendimento esse que pretende-se demonstrar.

A Questão Religiosa foi, em sua natureza, um litígio de ordem jurídica. A essência da sua disputa foi, em seu cerne, mais jurídica que eclesiástica. Envolveu os bispos Dom Vital e Dom Macedo Costa numa discussão material que envolvia religião, mas que, sem dúvida, foi causada por uma questão de jurisdição.

Para o Império, do ponto de vista jurídico, o mais importante era a preservação de norma de interesse público, não exatamente de uma norma eclesiástica, pois embora decorrente de um

tratado com a Santa Sé, a necessidade do beneplácito transformava a natureza da norma jurídica, até então eclesiástica, em norma jurídica de natureza estatal.

O clero tinha intenção no fim do Padroado, mas não desejava a separação total entre a Igreja e o Estado. O fato é que já não havia harmonia ou colaboração entre o Altar e o Trono: o poder civil estava sufocando o poder espiritual. Através do Ministério da Justiça, o Império fiscalizava a Igreja e essa situação era bastante desconfortável, pois o Estado estava, no entendimento dos eclesiásticos, exorbitando o poder civil, já que não seria da competência do mesmo legislar sobre assuntos religiosos.

De modo concreto, vê-se que, além da tensão entre Estado e Igreja, instaurou-se um conflito entre a jurisdição civil e canônica e, para a desconsideração e desconstrução jurídica do interdito, o mais contundente dos argumentos foi o de que o bispo teria exorbitado a sua “jurisdição eclesiástica” tratando de assuntos que não eram de ordem espiritual.

Documentos apontam que o conflito denominado “A Questão Religiosa” que teve início em 1872, ou seja, as atitudes dos bispos, o processo, o julgamento e a prisão dos mesmos, e o seu desfecho somente em 1875, enfraqueceu os alicerces da Monarquia o que, indiretamente, contribuiu para a separação oficial entre Igreja e Estado e para a Proclamação da República.

A análise dos periódicos da época que noticiaram a Questão e o processo de julgamentos dos bispos (cujos originais da denúncia, processos e dos acórdãos relacionados estão no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro),³ constituem parte do método. Todos os supracitados documentos encontram-se disponibilizados, na íntegra, por meio de digitalização, sob a seguinte referência: Livro de Ata de Julgamento nº 12, páginas 7 e 41, Seção de Arquivo dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal de Justiça, cujo gestor é a Coordenadoria de Gestão Documental e Memória Institucional do Supremo Tribunal Federal.

Sob o seu ponto de vista, obviamente, tem-se, a seguir, a descrição resumida de tal fato histórico, nas palavras de Dom Vital.

“Até 1872, tinha a maçonaria do Brasil permanecido secreta não dando ares de malquerença à fé católica; e chegara até, sob a capa de Religião, a introduzir-se no clero, nos seminários, conventos, cabidos e confrarias religiosas. [...] Fizeram as lojas maçônicas do Rio de Janeiro grande festança. Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros, a propósito da lei de 28 de setembro de 1871 sobre a escravidão, tomara parte, na festa o

³ Tais documentos fazem parte do corpus da pesquisa.

Padre Almeida Martins que era, coitado, maçom e até fizera em estilo maçônico um discurso que depois publicou com sua assinatura de sacerdote, nos **papeis que mais circularam no país. Este escândalo que deu brados era uma provocação direta à autoridade eclesiástica**; pelo que o Sr. Bispo do Rio de Janeiro, esgotados os meios para chamar a bom caminho aquele transviado sacerdote foi afinal obrigado a suspê-lo do exercício das ordens sacras.” [grifo nosso] (In: FREYRE, 2010, p. 69)

Essa é uma versão dos fatos, uma vez que Dom Vital, ao fazer o registro dos acontecimentos, faz também a “defesa” ainda que não diretamente intencional das suas opiniões e impressões.

No entanto, o que se apurou, de acordo com Linhares (1988), é que a designação do Padre José Luiz de Almeida Martins para fazer o discurso não foi uma provocação. Na ausência do orador efetivo, era ele quem hierarquicamente deveria fazê-lo. Além do mais, não era a primeira vez que o Padre Almeida Martins demonstrava ser maçom em público.

Esse foi o grande estopim para a Questão Religiosa. Em virtude da solenidade da *Lei Visconde do Rio Branco* ou “Lei do Ventre Livre”, foi proferido um discurso por Antonio Alves Pereira Coruja, na supracitada data, que enaltecia a Maçonaria e as contribuições dadas para a libertação dos escravos:

“Há meio século, quando se tratava de dar autonomia ao povo brasileiro, o Grande Oriente do Brasil, viu à frente desse movimento, o seu finado Grão Mestre José Bonifácio, de saudosa memória, movimento que terminou com a gloriosa independência, em 7 de Setembro de 1822. Vinte e oito anos mais tarde, quando se tratava de estancar a perniciosa fonte de importação africana, foi ainda um illustre membro da Maçonaria do Brasil, pertencente à Loja “Regeneração”, quem promoveu a lei que proibia e punia com severas penas os importadores da geração escrava: a Lei de 4 de Setembro de 1850, está referendada pelo sempre lembrado Conselheiro Euzébio, cujo vulto tão grande nome adquiriu nas nossas lides políticas, cujas cinzas ainda hoje respeitamos e cujo nome por providencial coincidência a Igreja Católica solemniza no dia de hoje, em seus cânticos dirigidos ao Altíssimo. Agora depois que se tem passado quase meio século da nossa emancipação política, um novo movimento se opera em favor da liberdade [...]” (CORUJA In.: CASTELLANI, 1996, p. 35)

No entanto, a crise se instaurou, de fato, quando o padre Almeida Martins iniciou o seu discurso na mesma ocasião, conforme escrevera Dom Vital. Segue a transcrição de um trecho do discurso que tinha cunho político, no qual o padre tece elogios ao sentimento abolicionista dos maçons:

“Apóstolos da civilização, aos Maçons cumpre render homenagens à grandeza que deve sua existência à moralidade e ao mérito e não à lisonja da pena ou da palavra ou do genio prostituído. Filhos desta democracia que se regenera pelo estudo e pelo trabalho, pela moralidade e pela confraternização, nós desprezamos os louros conquistados nas lutas de sangue que flagelam a humanidade. Nós desconhecemos esta gloria ephemera, que desaparece com os últimos applausos das multidões em delírio. Nós, finalmente, não admittimos legitimidade nesse poder com que déspotas, quer sentados nos thronos, quer nas cadeiras republicanas e quer mesmo ajoelhados diante dos altares da religião, se proclamam senhores da terra. É que amigos da humanidade e querendo della constituir uma só família, os Maçons só reconhecem a glória que não morre, o poder que não opprime e a religião que pelo amor nos dá a posse de Deus.” (In.: CASTELLANI, 1996, p. 36-37)

Diante desse discurso feito por um religioso com posições tão favoráveis à Maçonaria, quem primeiro se posicionou foi o bispo do Rio de Janeiro, Dom Pedro Maria de Lacerda, que o suspendeu de ordens, pois ele não se abnegou de fazer parte da Maçonaria.

Respaldado pelo posicionamento do Bispo do Rio de Janeiro, Dom Vital encaminhou um ofício à Irmandade do Santíssimo Sacramento, com o objetivo de por em prática os seus planos de combate à Maçonaria em Recife.

“Constatando-nos que o Sr. Dr. Antônio José da Costa Ribeiro, notoriamente conhecido por maçom, é membro da Irmandade do Santíssimo Sacramento dessa matriz, e pesando sobre os iniciados na maçonaria pena de excomunhão maior lançada por diferentes papas, mandamos que V. Revma, sem perda de tempo dirija-se ao juiz daquela irmandade e ordene-lhe em nosso meio que exorte caridosa e instantaneamente ao dito irmão a abjurar esta seita condenada pela Igreja. Se por infelicidade este não quizer retratar-se, seja imediatamente expulso do grêmio da irmandade, porquanto de tais instituições são excluídos os excomungados. Da mesma sorte se proceda com todo e qualquer maçom porvertura membro de qualquer irmandade existente na sua freguesia. Agradecemos a comunicação de que as nossas ordens foram cumpridas.” (A PROVÍNCIA. Recife. 24 de junho de 1873. Número 81, página 4, seção 1).⁴

⁴ “A Província” foi um periódico nacional publicado em Recife (que juntamente com Rio de Janeiro e São Paulo, constituíam o centro de difusão e circulação jornalística da época), que defendia posturas liberais e abolicionistas. “No ano de 1876, a partir de 23 de fevereiro, A Província passou a circular como vespertino, "sendo apregoada nos lugares públicos". Em continuada campanha contra a administração local, exercida, ao chegar o mês de maio, por Manuel Clementino Carneiro da Cunha, travava polêmicas com o órgão conservador *O Tempo*. Em março aparecera um novo colaborador, dos mais categorizados: Tobias Barreto; depois, Silvio Romero. (NASCIMENTO, Luiz do. *História da Imprensa de Pernambuco*, Imprensa Universitária, UFPE, 1966. p. 184).

Como o pedido de abnegação da Maçonaria não foi obedecido, como tinha sugerido Dom Vital, o mesmo instituiu uma pena de interdito que declarava a expulsão dos maçons da irmandade. Eis a sentença de interdição, com data de 19 de janeiro de 1873:

“Dom Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, Bispo da Diocese de Olinda — recusando a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Matriz de Santo Antônio, desta cidade, apesar de nossas paternais admoestações —, **expulsar do seu grêmio alguns membros que não querem de modo algum abjurar a maçonaria**, sociedade já muitas vezes, condenada pela Igreja de Jesus Cristo: nós, legítimo Pastor desta Diocese, em cumprimento do nosso dever e em virtude da nossa Autoridade Episcopal, lançamos pena de interdito sobre a mencionada irmandade, e declaramos formalmente que a dita pena permanecerá em pleno vigor até a retratação ou eliminação daqueles irmãos que por infelicidade são filiados à maçonaria. Dada e passada em nosso Palácio Episcopal da Soledade, aos 19 de janeiro de 1873. Fr. Vital, Bispo Diocesano.” (A PROVÍNCIA. Recife. 24 de junho de 1873. Número 81, página 4, seção 4).

O Recurso interposto à irmandade tinha por base o Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857 e foi apresentado à Coroa em 10 de fevereiro de 1873. O Presidente da Província de Pernambuco⁵, Henrique Pereira de Lucena, decidiu pela procedência do recurso, dando ganho de causa à Irmandade, cujo parecer pode-se ler a seguir:

“Portanto, parece-me não só que o recurso de que se trata baseia-se em jurídicos fundamentos, mas que a espécie está compreendida na literal disposição do art. 1º, § 1º e 3º do Decreto nº 1.911 de 28 de março de 1857⁶: todavia sujeito esta minha opinião critério de V. Ex^a que, sendo, como é, o caso de suma gravidade, decidirá como julgar mais prudente e acertado.” (DORNAS FILHO, 1935, p. 122).

Assim, o Barão de Lucena recebeu o recurso no efeito devolutivo e o enviou para o Governo Imperial, que através do Ministério do Império, deu provimento ao mesmo. Depois de

⁵ “Presidente da Província” corresponde hoje ao título de Governador do Estado.

⁶ “Art. 1º Dá-se Recurso á Coroa: § 1º *Por usurpação de jurisdição e poder temporal*; § 3º *Por notoria violencia no exercicio da jurisdição e poder espirital, postergando-se o direito natural, ou os Canones recebidos na Igreja Brasileira.*” Texto integral em ortografia original dos artigos utilizados como fundamento legal para o provimento do recurso à Coroa tomando por base o Decreto nº 1.911 de 28 de março de 1857.

uma consulta ao Conselho de Estado, despachou no mesmo sentido, ou seja, tomando partido das entidades maçônicas e, em contrapartida, acusando o bispo de ter exorbitado o poder espiritual que lhe é cabível, interferindo em questões de ordem temporal.

“Que não podem ser aplicadas no Brasil as célebres bulas de excomunhão às sociedades maçônicas, não só por falta do indispensável beneplácito, como porque essas sociedades não são religiosas, nem conspiram de qualquer modo contra a religião; e que, portanto, o Sr. Bispo de Pernambuco, na sua cerebrina pastoral de 2 de fevereiro e atos dela consequentes, exorbitou de sua jurisdição; que não está na jurisdição dos bispos quanto o de Pernambuco impor às irmandade dessa província, as quais, por suas constituições orgânicas, se achavam sob a jurisdição civil, e apenas fiscalizadas na parte puramente religiosa pela autoridade eclesiástica, tendo, portanto, o mesmo bispo invadido descomunamente a jurisdição temporal; que esse bispo, como todos os que o acompanharam na tresloucada obediência ao Syllabus, e mais decretos pontifícios, reprovando, e descortesmente, a doutrina do beneplácito, consagrada pela legislação em vigor, excederam também os limites da autoridade.” (DORNAS FILHO, 1935, p. 130).

O beneplácito régio determina que todas as decisões ou ordens da Igreja Católica, para possuir efeitos legais e vigorar no Brasil, teriam que ser confirmadas pelo Rei. Todas as determinações de cunho religioso, inclusive as de origem papal, tanto para os que professavam a fé católica como para o seu clero, tinham que ser aprovadas pelo imperador para terem validade.

Deste modo, o despacho que fundamenta o provimento do recurso interposto pela Irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja Matriz de Recife, está em consonância com a Constituição Política do Império, ao asseverar que tais documentos, todos os decretos, ofícios, bulas redigidos por religiosos não tiveram beneplácito, de acordo com o disposto no art. 102, § 14 da Constituição Imperial, que diz ser atribuição do Imperador “[...] conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que não se opuserem à Constituição.” Ou seja, de acordo com a Carta Imperial de 1824, a excomunhão dos maçons não teria validade jurídica, uma vez que a Bula Papal que determinava que os maçons fossem afastados da vida religiosa não teria tido a confirmação, o beneplácito do Imperador, então Chefe do Estado, conforme a legislação em vigor.

Em virtude disso, o Governo intimou Dom Vital a suspender a pena de interdito aos membros das Irmandades do Santíssimo Sacramento que fossem maçons, por meio de um ofício assinado pelo Sr. João Alfredo, então ministro dos Negócios do Império, na data de 12 de junho de 1873. Algumas das justificativas que o ministro utilizava, já havia sido demonstrada no

despacho que consistia na fundamentação do recurso provido anteriormente, no entanto, destacam-se outros argumentos e o detalhamento dos mesmos apontados anteriormente, neste outro documento:

“Considerando que a maçonaria, como sociedade secreta, é permitida pela lei civil, não tem fins religiosos, nem conspira contra a religião católica e que, portanto, faltam-lhe caráter e intuítos que a sujeitem à jurisdição eclesiástica, à condenação sem forma e figura de juízo; Considerando que a constituição orgânica das irmandades no Brasil compete principalmente ao poder civil, e que o prelado diocesano a quem cabe aprovar os respectivos estatutos na parte puramente religiosa, tem autoridade limitada aos deveres dessa natureza; Considerando que, ainda que os maçons estivessem sujeitos à pena de expulsão e perda dos direitos que a lei civil lhes garante como membros das irmandades, não podia um motivo pessoal de censura e punição estender-se a toda a confraria, para o efeito de um ato que em fase do seu compromisso reputava violento e ilegal.” (A PROVÍNCIA. Recife. 24 de junho de 1873. Número 81, página 4, seção 1)

Com esse parecer, o ministro João Alfredo intimou Dom Vital a anular os efeitos da interdição, uma vez que se não agisse assim, estaria se conformando com a “desobediência” do Bispo. O conflito havia agora se resumido a isso: a defesa exacerbada dos preceitos religiosos e espirituais por parte de Dom Vital, enquanto que o Governo se via enfraquecido, uma vez que a interpretação desse radicalismo do religioso podia abalar a autoridade do Império.

Conforme demonstrado é preciso salientar que a Questão Religiosa, compreendida historicamente como uma disputa entre o Estado e Igreja foi, em sua essência, um conflito jurídico a respeito do que competia julgar e legislar a cada uma das esferas em matéria religiosa. Por isso, repita-se: a Questão Religiosa foi, em sua natureza, um litígio de ordem jurídica. A essência da sua disputa foi, em seu cerne, mais jurídica que eclesiástica. Envolveu os bispos Dom Vital e Dom Macedo Costa numa discussão material que envolvia religião, mas que, sem dúvida, foi causada por uma questão de jurisdição.

Com a Declaração da Independência do Brasil, em 1822, acirraram-se os conflitos, uma vez que a maioria dos assuntos religiosos eram tidos como de ordem civil e as funções pastorais e ou ministeriais dos bispos naquela conjuntura eram praticamente invalidadas pelo poder temporal. A própria Constituição Imperial de 1824 também foi a responsável por reafirmar naquele âmbito a sobreposição do poder civil sobre o poder religioso. O art. 102, § 14 da Constituição Imperial subordina a Igreja aos poderes do Estado quando dispõe que está

dentre as suas principais atribuições: “Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição, e precedendo aprovação da Assembleia se contiverem disposição geral.” (BRASIL, 1824).

Imperioso ressaltar que até a indicação para os postos eclesiásticos eram realizadas de acordo com os interesses do Império e não guardavam relação com atribuições religiosas. Nesse sentido:

“As poucas atividades dos bispos referem-se muito mais a problemas de prestígio pessoal ou de política, do que a preocupações reais pela religião do povo. Comum a quase todos os bispos, é a participação direta na política, em funções de destaque, às vezes militando em campos opostos. [...] A formação teológica dos bispos era marcada pela mentalidade regalista e jansenista vigente na Universidade de Coimbra onde muitos deles estudaram. Era comum entre eles a aceitação da autoridade absoluta do rei em assuntos religiosos e da necessidade da aprovação prévia do rei para a validade de documentos emanados de Roma.” (HAUCK, 1985, p. 82)

As ações relacionadas à romanização do catolicismo brasileiro feriram diretamente essa conjuntura política e jurídica pré-estabelecida pois, as iniciativas com o objetivo de criar um clero mais voltado para a missão religiosa e evangelizadora ia além de sugerir o uso da roupa eclesiástica para desmistificar a imagem de um eclesiástico “secularizado”. A tendência de europeização do clero brasileiro buscava uma autonomia da Igreja em face do Estado e isso custou o relacionamento até então bastante harmonioso entre o altar e o trono, bem como abalou a relação conciliatória existente a Igreja e a Maçonaria.

Segundo Hauck (1985), existia um contexto que simbolizava uma Igreja estática que era, praticamente, integrante do poder civil e que além de ser regida por leigos encontrava-se a serviço mais amplo do Padroado e, muitas vezes, completamente distante da missão evangelizadora dos párocos.

A remuneração dos padres não apenas deixava o clero subserviente ao Governo Imperial, como também, em virtude dos baixos salários, aqueles precisavam desempenhar outras funções com o fito de completar a renda, desviando-os ainda mais do exercício ministerial.

Como Estado e Igreja obtinham vantagens mútuas, ambas as partes não atentaram para os problemas advindos desta interpenetração dos poderes. O clero participava de maneira ativa da vida política e social do Império. Frise-se por exemplo que a abertura da Assembleia Constituinte em 1823 foi presidida por um religioso, o bispo Dom José Caetano da Silva

Coutinho, dentre os quais, conforme mencionado anteriormente, havia mais vinte deputados que exerciam atividades eclesiásticas.

Naquela época, saliente-se ainda que existiam muitos outros eclesiásticos maçons, que possuíam o grau 33 (mais alto grau maçônico), quais sejam: “o Padre Antônio Feijó, o Bispo do Rio de Janeiro, o Cônego Januário da Cunha Barbosa, Frei Francisco de Santa Teresa de Jesus Sampaio e Frei Francisco de Mont’Alverne.” (HAUCK, 1985, p. 86). Estes religiosos possuíam uma relação mais política que religiosa com o momento histórico por eles vivido.

No início do processo de romanização, não havia condenação expressa aos simpatizantes da Maçonaria uma vez que em virtude desse retrato do “padre secularizado” muitos guardavam relações estreitas com aquela irmandade. Contudo, como na Europa existia uma forte tensão entre a Igreja e a Maçonaria não tardou para que isso se tornasse um problema de certa gravidade.

O Papado e a tendência a romanização da Igreja, à medida que se consolidavam deveriam ter revisto junto às nações os direitos e os deveres da Igreja. No entanto, como isso não aconteceu de forma sistematizada, a tensão começou a se estabelecer pois os bispos atuantes no Brasil antes do processo de romanização, defendiam a autonomia do poder civil em assuntos religiosos e sua liberdade e independência face às decisões emanadas pelo Sumo Pontífice por se acharem em condição de igualdade com o Papa enquanto apóstolos do Cristo.

Segundo Hugo Fragoso (1985), os fatores dentre os quais levaram ao estreitamento das relações entre o catolicismo Brasileiro e a Sé Romana, além do dogma da Imaculada Conceição (1854), que passou a exigir uma maior centralização dos bispos em torno do Papa, merece destaque também a intransigência na defesa da infalibilidade Pontifícia por parte do episcopado brasileiro. A romanização gerou uma dupla consequência: uma Igreja mais “romana” e menos “nacional” e em contrapartida, o posicionamento mais definido dos religiosos liberais que intensificaram a luta contra o ultramontanismo pois a vinculação com Roma era vista com hostilidade.

O conflito que eclodiu em 1872 é fruto também de uma tensão que foi crescente no Segundo Império: enquanto o episcopado brasileiro nutria um sentimento de urgência por uma reforma, em virtude da aproximação com a Sé Romana, o padroado régio, em contrapartida exercia uma força contrária, pois submetia-os ao Império.

A disputa foi, em verdade, iniciada por uma busca de autonomia da Igreja que vinha sendo flagrantemente sufocada pelo poder civil. Nas palavras de Dom Macedo Costa:

“O Governo ingere-se em tudo e quer decidir sobre tudo. E assim vão os avisos, os decretos, as consultas dos magistrados seculares substituindo pouco

a pouco os cânones da Igreja. [...] A catequese, a residência dos párocos, o noviçado dos conventos, a administração das igrejas deles, os estatutos das catedrais e dos seminários, a organização que se lhes deve dar, e até os nomes que lhes competem, as condições que se devem exigir para a admissão às ordens, tudo isto julga o Governo ser de sua alçada. E concluía: Escravidão, e escravidão ignominiosa, é o que quereis impor com vossas teorias do Estado pagão, do Estado sem Deus, do Estado fonte e critério de todos os direitos, absorvendo o cidadão por inteiro.” (op. cit., p. 185)

Na luta por esta autonomia da Igreja para que ela não se tornasse “um ramo da administração civil” é o supramencionado bispo quem assume a dianteira deste movimento o qual, posteriormente o bispo de Olinda também participará ativamente, cujo desfecho será o a Questão Religiosa ou a Questão dos Bispos, como prefere, acertadamente denominar o Frei Hugo Frago.

No episódio da Questão Religiosa, percebe-se que houve uma desproporcionalidade por parte do Imperador, uma vez que o Estado usou de sua força desnecessariamente porque a atitude do(s) Bispo(s) foi apenas quanto à ingerência da Maçonaria na vida religiosa.

Esta desproporcionalidade foi resultante da necessidade do Estado se autoafirmar com objetivo de manter suas prerrogativas perante a Igreja. O apego da Corte ao beneplácito régio resultou no acirramento deste conflito.

Segundo Frago (1985), ao analisar de modo mais profundo a Questão Religiosa nota-se que tal conflito é um suma uma expressão brasileiro da grande luta entre a Igreja e o Estado liberal, pois resultou da união híbrida entre o liberalismo e uma Igreja conservadora. Enquanto os liberais entendiam que os religiosos gostariam de continuar a submeter o Brasil ao “caprichos de uma Igreja que o degrada”, os bispos por outro lado defendiam que “não é o Governo sinceramente católico aquele não aprova e condena tudo quanto aprova e condena a Igreja Católica”.

Os poderes político e religioso acabaram se entrelaçando de tal modo que o Imperador (maçom), utilizou-se da legislação civil para culpabilizar os bispos e condená-los por crime de desobediência em virtude das atitudes dos representantes da Igreja em defesa das leis canônicas.

Desta tensão, por outro lado, surge um outro viés: a Questão dos Bispos ao passo que foi uma situação conflituosa resultante de uma ação desproporcional do Estado Liberal, foi também o ápice de uma reação destemida da Igreja que se negava categoricamente a reconhecer a autoridade civil para decidir juridicamente em matéria de religião. Foi um ato simbólico, pois caso contrário, estava deflagrada a sobreposição inquestionável do Império.

Foi um evento histórico que transcendeu os limites do clero e da Maçonaria no Brasil. Embora condenados, engana-se pois quem acredita que foi a Igreja quem saiu enfraquecida

deste embate. Embora a lei civil acuse os bispos de desobediência face a autoridade imperial, os bispos sabiamente utilizaram-se do arcabouço legal para não reconhecer o poder civil em matéria jurídica que era de competência jurídica exclusiva da Igreja.

Logicamente, à primeira vista, percebe-se que a disputa seria ganha, pelo Estado. Contudo, buscando os reflexos e realizando uma síntese jurídica e interpretativa deste acontecimento histórico, a condenação dos bispos não implicou numa vitória inquestionável do Império, pois muito embora o padroado régio indicasse a continuidade da submissão da Igreja ao Estado, em virtude desse evento, a ingerência estatal face ao poder da Igreja diminuiu gradativamente.

Some-se a isso a interferência da Princesa Isabel, do Sumo Pontífice e tudo o mais que apontava para a anistia dos bispos, no entanto, a História registrou os fatos sem lhes perscrutar os reais valores políticos e jurídicos, um estudo mais detalhado demonstra que a “vitória” do Estado sobre a Igreja resultou em um equilíbrio de forças que foi ancorado pela Reação Católica.

Por fim, torna-se claro que este conflito ocupava uma posição jurídica e política distante da compreensão do povo, contudo, a população se posiciona em prol dos bispos que “estavam sendo perseguidos pela maçonaria, conforme se apregoava. Por esta razão, o povo toma o partido dos bispos “perseguidos” e se solidarizam com os religiosos que embora estivesse defendendo a “religião do Império”, estavam também, concomitantemente defendendo a religião do povo.

REFERÊNCIAS

A Província. Recife. 24 de junho de 1873, Número 81, Página 4. Biblioteca Nacional Digital Brasil. Acesso em: 8 de jun de 2015.

AZZI, Riolando. **A Sé Primacial de Salvador – A Igreja Católica na Bahia (1551-2001).** Volume II. Editora Vozes, 2001.

BRASIL, **Constituição Política do Império Brasil.** 1824.

CASTELLANI, José. **Os Maçons e a Questão Religiosa.** Editora Maçônica A Trolha. Londrina, 1996.

CHÂTELET, François. **História das Idéias Políticas.** Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2000.

DORNAS FILHO, João. **O Padroado e a Igreja Brasileira**. Rio de Janeiro, Companhia Editora Nacional, 1935.

HAUCK, J. F. **História da Igreja no Brasil**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, **1985**. Tomo II

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. 6ª ed. Campinas. São Paulo. Editora Unicamp. 2012.

LINHARES, Marcelo. **A Maçonaria e a Questão Religiosa do Segundo Império**. Apontamentos, Brasília,1988.